



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 7.753 - PE (2012/0011701-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECLAMANTE : ERISON FRANCISCO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NETO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
DE PERNAMBUCO
INTERES. : SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA
DE RESSOCIALIZAÇÃO CEL. FRANCISCO DUARTE

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. ESTABELECIMENTO COM PAVILHÃO SEPARADO PARA PRESOS PROVISÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA NA ORDEM CONCEDIDA NO HC N. 138.769/PE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A decisão cujo descumprimento é alegado limitou-se a determinar que o ora reclamante fosse colocado em local destinado a presos provisórios, não estabelecendo nenhuma limitação geográfica quanto à sua localização.

2. O presídio para o qual foi transferido o reclamante, em Petrolina/PE, embora receba, também, presos definitivos, tem um de seus pavilhões reservado exclusivamente a presos provisórios, razão pela qual a sua transferência da penitenciária localizada no Recife/PE para esse estabelecimento não desrespeitou o comando deferido por esta Corte no HC n. 138.769/PE.

3. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 26 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 7.753 - PE (2012/0011701-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de reclamação com pedido liminar ajuizada em favor de **Erison Francisco do Nascimento**, em que figura como reclamado o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Pernambuco.

Narra o reclamante, em síntese, que, embora tenha sofrido condenações penais anteriores, as respectivas reprimendas já foram cumpridas e, atualmente, estaria ele recolhido tão somente em decorrência da prisão cautelar decretada na Ação Penal n. 2008.83.00.012657-2, em trâmite na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Em razão disso, este Superior Tribunal, no julgamento no HC n. 138.769/PE, bem como no julgamento da Rcl n. 4.142/PE, determinou que fosse ele *recolhido em unidade prisional condizente com suas especificações, ou seja, em local diverso dos presos definitivos* (fl. 3).

Não obstante a determinação desta Corte, o Juízo reclamado procedeu à nova transferência do reclamante, agora para a Penitenciária Dr. Edvaldo Gomes, em Petrolina/PE, pois ainda não transitada em julgado a condenação contra ele proferida, tendo ele a condição de preso provisório.

Pede-se a procedência do pedido, a fim de que seja o reclamante transferido para qualquer presídio da região metropolitana do Recife destinado a presos provisórios.

Prestadas as informações (fls. 121/128), indeferiu-se a liminar (fls. 133/135).

O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido (fl. 140):

PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO STJ NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

138.769/PE E DA RECLAMAÇÃO Nº 4.142/PE. INEXISTÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, EM TOTAL OBSERVÂNCIA À DECISÃO DO STJ, AGIU CORRETAMENTE AO DETERMINAR A REMOÇÃO DO RECLAMANTE PARA OUTRA PENITENCIÁRIA TAMBÉM DESTINADA A PRESOS PROVISÓRIOS. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 7.753 - PE (2012/0011701-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Juízo reclamado, em suas informações, assim consignou (fl. 121 – grifo nosso):

[...]

Alega o impetrante que está causando constrangimento ilegal ao autorizar a remoção do sentenciado que se encontrava cumprindo pena no Presídio Professor Aníbal Bruno para Penitenciária Doutor Edvaldo Gomes em Petrolina PE, estabelecimento que na sua ótica destina-se exclusivamente a presos condenados.

Seu processo de execução foi recentemente encaminhado ao Mutirão carcerário do Conselho Nacional de Justiça e, consoante cálculo de liquidação, homologado por decisão de fls. 310 em 06.10.2011, somente irá atingir o requisito objetivo para progressão de regime em 18.09.2019.

Com efeito, é conveniente esclarecer que a Secretaria de Ressocialização solicitou autorização para remoção do sentenciado do Presídio Professor Aníbal Bruno para a Penitenciária Doutor Edvaldo Gomes em Petrolina PE por ter sido verificado pelo serviço de inteligência do Estado de Pernambuco a existência de plano de fuga, e envolvimento do mesmo na explosão da guarita de nº 3 do referido estabelecimento prisional, estando o mesmo classificado como preso de alta periculosidade, assim justificando a solicitação da remoção como garantia da ordem pública.

Que este magistrado somente recebeu, após a remoção do sentenciado, os autos de execução nº 2008.0184.000268, ante a modificação da competência estabelecida pela Lei 100/2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco).

Em relação à afirmação do sentenciado de que a Penitenciária Doutor Edvaldo Gomes em Petrolina PE não se destina a presos provisórios, esclareço que a referida unidade prisional é uma das mais modernas do Estado e que apesar de superlotada, possui o menor índice de presos por vaga do Estado, dispondo de quatro pavilhões absolutamente independentes, um deles reservado exclusivamente para presos provisórios.

[...]

No julgamento do HC n. 138.769/PE, determinou-se que o então paciente, ora reclamante, fosse transferido *para a Penitenciária Professor Aníbal Bruno, ou para outra instituição que se destine a presos provisórios, até que advenha o trânsito em julgado de qualquer uma das condenações.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se verifica, a decisão cujo descumprimento é alegado limitou-se a determinar que o ora reclamante fosse colocado em local destinado a presos provisórios, não estabelecendo nenhuma limitação geográfica quanto à sua localização.

Segundo as informações prestadas pelo Juízo reclamado, o presídio para o qual foi transferido o reclamante, em Petrolina/PE, embora receba, também, presos definitivos, tem um de seus pavilhões reservado exclusivamente a presos provisórios, razão pela qual a sua transferência da penitenciária localizada no Recife/PE para esse estabelecimento não desrespeitou o comando deferido por esta Corte no HC n. 138.769/PE.

Nesse sentido é o parecer ministerial, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Lindôra Araújo (fls. 142/143):

[...] não há que se falar em qualquer tipo de vício na decisão que determinou a transferência do reclamante para a Penitenciária Edvaldo Gomes em Petrolina/PE, pois tal unidade prisional, conforme informações da autoridade reclamada, é uma das mais modernas do Estado e dispõe de 04 pavilhões independentes, sendo que um deles é reservado exclusivamente para presos provisórios.

Além disso, a decisão do STJ determinou que o sentenciado fosse colocado na Penitenciária Professor Aníbal Bruno ou em qualquer outro estabelecimento destinado a presos provisórios, inexistindo qualquer delimitação de localização dos presídios. Não há, assim, a obrigatoriedade de que o réu seja retido em estabelecimento prisional estabelecido na região metropolitana de Recife.

Desse modo, a decisão judicial continua a ser cumprida, pois a penitenciária de Petrolina também é destinada a presos provisórios.

[...]

Ante o exposto, **julgo improcedente** a reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0011701-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 7.753 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 138769 1670262 20080184000268 200883000126572 24720070004075

PAUTA: 26/09/2012

JULGADO: 26/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ERISON FRANCISCO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NETO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE PERNAMBUCO
INTERES. : SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE
RESSOCIALIZAÇÃO CEL. FRANCISCO DUARTE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade -
Transferência de Preso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.